

Acórdão: 299/00/6ª
Impugnação: 54.805
Impugnante: Souza & Campos Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000110746-45
Inscrição Estadual: 062.775119.00-69 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conta Caixa / Saldo Credor. Saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores através do levantamento do movimento de caixa no período de janeiro/92 a dezembro/93. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS, MR e MI, sobre as saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através do levantamento do movimento de caixa no período de janeiro/92 a dezembro/93.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 367 a 373, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 438 a 441.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 445 a 446 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A existência de saldo credor na conta caixa induz à conclusão de que ocorreram saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais e sem recolhimento do tributo devido (art. 838, inciso I, § 3º, do RICMS/91).

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/92 a 31/12/93, apuradas através do confronto entre os valores referentes aos depósitos bancários contabilizados e os valores referentes às notas fiscais emitidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante aduz que a sua atividade, no período fiscalizado, se limitava à construção e à montagem de casas pré-fabricadas, e ao fornecimento de peças pré-moldadas de madeira de fabricação própria, mediante contratos de empreitada global, conforme projetos específicos.

Entende que tal atividade encontrava-se perfeitamente enquadrada no item 32 da Lista de Serviços, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.

Argumenta que as receitas vinculadas aos depósitos bancários tinham origem nos contratos de construção das casas pré-fabricadas e que a parcela não levada à tributação referia-se à prestação de serviço executada no local da obra.

Afirma que procedia ao registro das notas fiscais referentes ao fornecimento das mercadorias de produção própria enviadas para obra, debitando-se devidamente do ICMS.

O Fisco, por sua vez, explica que todo o faturamento da empresa refere-se a vendas de casas pré-fabricadas, tendo em vista a ausência de notas fiscais de prestação de serviços.

Inicialmente, esclarecemos que os valores referentes aos depósitos bancários, às notas fiscais emitidas e às diferenças apuradas encontram-se devidamente relacionados às fls. 09/18 dos autos.

Atestamos que os depósitos bancários foram apurados com base em valores contabilizados, a crédito, na conta “Caixa”, conforme documentos de fls. 20/47 dos autos.

Percebemos que a Impugnante, em momento algum, negou as diferenças apuradas, entendendo apenas que são referentes a serviços executados e decorrentes de contratos de administração, empreitada ou subempreitada de construção civil.

Entendemos que não procedem as alegações da Autuada, tendo em vista a imprescindibilidade, não só da existência de contratos, mas também das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, para a definição do campo de incidência dos tributos de competência estadual e municipal.

Informamos que a própria Autuada admitiu, à fl. 87, que não procedia à emissão de documentos fiscais referentes aos serviços executados no local da obra.

Os documentos de fls. 385/487 trazidos aos autos não revelam os valores oriundos dos serviços executados e os oriundos das vendas de produtos de fabricação própria.

Diante do exposto, entendemos que as receitas auferidas decorreram, em sua totalidade, de vendas de mercadorias industrializadas pela Contribuinte, operações essas legalmente alcançadas pelo imposto de competência estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, à MR e à MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus, Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 25/04/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/EJ